ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

=PROJETO DE LEI Nº 43/92 - DE 17/ NOVEMBRO DE 1992=

"ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS DE Nºs. 469, de 29.12.78; Nº 830, de 21.12.89 e nº848 de 4.7.90 e determina outras providências."

Cláudio Gadotti, Prefeito Municipal de Major Vieira, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara' Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art.77 da Lei MUnicipal nº 830, de 21 de dezembro de 1989, fica acrescido da letra "f",com a seguinte redação:

"Art.77 - Para efeitos desse imposto considera-se zona urbana:

.....

"f - as áreas delimitadas e demarcadas em lei própria que definiu o perímetro urbano ILei nº 825, de - 28.11.1989."

Art. 2º - O Art.77 em seu parágrafo 2º da Lei Municipal nº 830, de 21 de dezembro de 1989,passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidirá sobre o imóvel situado no - perímetro urbano, mesmo que destinado a exploração extrativa vegetal, agrícola,pecuária ou agro industrial,tendo suas alíquotas fixadas de acordo com o Zoneamento onde estiver localizado".

Art. 3º - O Art.77 da Lei Municipal nº 830, de 21.12.89,fica acrescido do parágrafo Terceiro(3º), com a seguinte redação:

" § 3º - O valor venal dos imóveis definidos no parágrafo anterior e que possua àquelas características,sofrerão uma taxação regressiva anual,com vigência do próximo exercício de 20%(vinte por cento) 10%(dez por cento) e 5%(cinco por cento),extinguindo-se este benefício após a aplicação definitiva das alíquotas citadas."

Art. 4º - O Art.80 e seus §§§ 1º ; 2º e 3º da Lei Municipal nº - 830 de 21.12.189,passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.80 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será calculado mediante à aplicação sobre o valor venal dos imóveis,conforme disposição seguinte:

" § 1º - As alíquotas serão aplicadas sobre o Zoneamento

ZONA -I - 1%(hum por cento) para imóvel edifical em local pavimentado;
- 5%(cinco por cento) para imóvel não edificado em local pavimentado;
- 4%(quatro por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado;

ZONA -II - 1%(Hum por cento) para imóvel edificado em local pavimentado;
- 4%(quatro por cento) para imóvel não edificado em loca pavimentado;
- 3% (tres por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado;

ZONA -III - 1%(hum por cento) para imóvel edificado em local pavimentado;
- 3%(tres por cento) para imovel não edificado em local pavimentado;
- 2%(dois por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado;

ZONA -IV - 1%(Hum por cento) para imovel edificado em local pavimentado;
- 2%(dois por cento) para imovel não edificado em local pavimentado;
- 0,5%(zero virgula cinco por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado.

§ 2º - Nas transferências dos imóveis serão mantidas as - alíquotas descritas no parágrafo anterior;

§ 3º - Cessará as alíquotas anteriormente definidas e aplcadas à situação do imóvel anterior, a partir do - exercício seguinte a concessão, pelo Municipio, do competente H A B I T E -S E -,ou conclusão da obr em caso de logradouro não pavimentado anteriorment empredio edificado sobre o terreno;

Art. 5º - O Art.82 e seus incisos I a IV da Lei Municipal nº 830, de 21.12.89,passarão a vigorarem com as seguintes redações:

"Art. 82 - No Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a pagar,sofrerá uma redução - sobre o valor total do mesmo, cujas alíquotas a seguir definidas, o imóvel que:

I - Situado em via pavimentada ou não,possuir muro em tod a extensão da testada:10%(dez pro cento);

II - Situado em via pavimentada ou não, possuir passeio em

fls.-3...

III - Situado em via pavimentada ou não,possuirem em toda a extensão da testada, arobirização:(2%)dois por cento);

Art. 6º - O Art.82 da Lei Municipal nº 830, de 21.12.89,será acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único: No Imposto sobre a Propriedade Predial e Teritorial Urbana, incidirá uma multa a ser calculada sobre ovalor total do imposto a pagar, nos seguintes percentuais:

I - 5%(cinco) por cento para imóvel que situado em local não pavimentado possuir construção em ruínas;

II - 10%(dez por cento) para imóvel que situadoem via pavimentada possua edificações em ruínas;

III - 20%(vinte por cento) para imovel que possua construção sem licença de construção ,aplicação o reforma;

Art. 7º - Os Incisos II e V e VII do art.83 da Lei Municipal nº - 830 de 21.12.89,passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.83 -O valor venal referido no art.80 é o Constante do cadastro imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor venal do terreno e,sendo - o caso, cumulativamente, o da edificação,levando-se em conta:

I - ...

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município fica fixado em número de UFIRs.-Unidade Fiscal de Referência,constante da planta de valores imobiliários,anexada a presente lei(anexo-I-);

V - O valor básico do metro quadrado da construção ,fica fixado em UFIRs.Unidade Fiscal de Referência,segundo o tipo de edificação,constante da tabela enexa a presente lei(anexo-II);

VII - Os valores básicos dos imóveis situados na zona urbana que serão usados para base de cálculo do IPTU do exercicio seguinte e posteriores,terão o valor por metro quadrado calculado sobre as UFIRs,-Unidade Fiscal de REferência,vigentes em dezembro de cada exercicio;

Art.8º - O Art.90 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 830 de 21.12.89,passarão a vigorar com as seguintes redações:

fls.-4-...

"Art.90 - O lançamento será feito à vista dos elementes constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal,quer declarado pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco,em quatro(04) parcelas,cujos vencimentos ocorrerão nas seguintes datas:

1º Pagamento - Cóta Única - 28 de fevereiro -

2º Pagamento - 31 de março

3º Pagamento - 30 de abril

4º Pagamento - 31 de maio.

§ 1º - Os valores referentes a emissão serão expressos em UFIRs- Unidade Fiscal de Referência;

§ 2º - O recolhimento do imposto será efetuado em moeda corrente nacional, procedendo-se a conversão das UFIRS.em cruzeiros de acordo com o valor da mesma no mes do vencimento das parcelas;

Art. 9º - O Art.91 da Lei Municipal nº 830, de 21.12.89,passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.91 - O pagamento integral dos impostos até a data - do vencimento da primeira parcela ,ou seja da cóta única que ocorrerá em 28 de fevereiro de cada exercício, assegurará ao contribuinte o direito de efetuar a conversão das UFIRs.pelo valor destas vigentes em dezembro de cada exercício imediatamente anterior.

Art. 10º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 830 de 21.12.89,ou seja o art.207 da Lei Municipal nº 469 de 29.12.78(C.T.M.) passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º - A Unidade Fiscal do Município(UFM) prevista no art.207 da Lei Municipal nº 469, de 29.12.78 - C.T.M.),para o exercício de 1993 e seguintes, será expresso em UFIRs.-Unidade Fiscal de Referência,sendo o seu número expresso em 60(sessenta) UFIRs.ou unidades;

Art. 11º - Os arts.122 e 128 da Lei Municipal nº 469 de 29.12.72 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.122 - Sujeitam-se aos Impostos os serviços de: (anexo-III - desta lei)

"Art 128 - O Imposto será cálculado segundo o tipo de serviço prestado,de acordo com a classificação d

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

centuais sobre o preço do serviço,ou das importâncias fixas ou variáveis ,de conformidade com a tabela constante do anexo III que faz parte integrante desta lei;

Art 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,sur tindo seus efeitos a partir de janeiro de 1993,revoga-- das as demais disposições em contrário.

Município de Major Vieira, 10 de novembro de 1992

Cláudio GAdotti
Prefeito Municipal.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARA DAR PARECER
Em 24 de 11 de 1992
PRESIDENTE

CONSIDERADO DE URGÊNCIA
DISPENSADO PRAZO.
Em ..... de ..... de 19.....
PRESIDENTE